



A.E. 38

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.790

De 10 de agosto de 1971

Suspende, pelo prazo de 60 (sessenta) - dias, a aplicação de multa, juros e - correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Prefeito do Município de Araraquara, autorizado a suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a aplicação da correção monetária e juros aos contribuintes em atraso, até o exercício de 1970, inclusive com o pagamento do Imposto Territorial, Imposto Predial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas Correlatas, exceção a de Serviço Sobre Obras de Pavimentação, desde que o pagamento, seja feito de uma só vez, acrescido da multa de 15% (quinze por cento).

Artigo 2º - Fica também, o Prefeito do Município - de Araraquara, autorizado a suspender, pelo mesmo prazo a que se refere o artigo 1º, a aplicação da multa, correção monetária e juros aos contribuintes em atraso até o exercício de - 1970, inclusive, com a Taxa de Serviços Sobre Obras de Pavimentação em Geral, concedendo-lhes o direito de pagá-la, à - título de parcelamento, pelo preço lançado a prazo e publicado no respectivo Edital de Cobrança, até 36 (trinta e seis) meses, com o acréscimo e vantagens previstas no § 4º, do artigo 240, da Lei Municipal nº 1.723.

Parágrafo Único - Os benefícios constantes deste artigo são extensivos aos contribuintes do Tributo de Redes de Água e Esgoto, afetos ao Departamento Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Araraquara, cabendo ao Diretor dessa Autarquia a sua regulamentação, "ad referendum" do Prefeito do Município de Araraquara, respeitados os limites da presente lei.

Artigo 3º - O débito fiscal executado judicialmente, oriundo dos tributos acima referidos, somente após a liquidação das custas judiciais totais até o levantamento da penhora, medida garantidora da execução, ou seu depósito, e pagamento da dívida executada de uma só vez, é que haverá desistência da ação.

Parágrafo Único - No caso de pedido de parcelamento, somente após o pagamento das custas judiciais e formalizado aquele, por termo e nas condições impostas por esta - Lei, é que se dará a suspensão da instância na ação executiva fiscal, pelo mesmo prazo de parcelamento.

Artigo 4º - Para gozar dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito, mencionando, além de sua qualificação, salários que - percebe, número de dependentes, bem como os meses do parcelamento, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
C Ó P I A

§ 1º - Protocolado o pedido de reparcelamento, não serão admitidos pedidos de inclusão de outros tributos.

§ 2º - O pedido de reparcelamento, tomado por termo, produzirá os efeitos seguintes:

I - confissão irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já interpostos;

II - desistência da ação fiscal para a cobrança do débito, ou suspensão da instância, quando fôr o caso;

§ 3º - A decisão final caberá ao Prefeito, devendo sempre, em todos os pedidos, serem ouvidos os Diretores da Fazenda e da Receita e Encarregado da Cobrança da Dívida Ativa, e, se necessário, o Departamento Jurídico.

Artigo 5º - Considera-se celebrado o acôrdo para pagamento, com a lavratura e assinatura do termo, inclusive com recolhimento da primeira parcela, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º - A falta de pagamento de qualquer parcela, posterior à primeira, a qual deverá ser paga no ato da assinatura do termo, implicará na denúncia do acôrdo, independentemente de qualquer notificação ou interpelação.

§ 2º - Denunciado o acôrdo, será interrompida a suspensão de instância ou inscrito o débito para cobrança executiva, quando fôr o caso de aplicação de qualquer dessas medidas, sem gozar o contribuinte de qualquer dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 6º - O requerente o seu representante legal responderá civil e criminalmente, pelas declarações que prestar no requerimento.

§ Único - As informações constantes do pedido são de exclusiva responsabilidade do requerente, não implicando a concessão do reparcelamento, em reconhecimento do declarado, nem em renúncia do Município ao direito de apurar a sua exatidão.

Artigo 7º - Fica atribuída às autoridades constantes no § 3º, do artigo 4º, desta lei, observadas outras formalidades legais, a competência para decidir os pedidos que, protocolados anteriormente à sua vigência e objetivam o reparcelamento, não tenham sido apreciados.

Artigo 8º - A Prefeitura convidará, por escrito, e por edital divulgado na imprensa escrita e falada, os contribuintes em atraso a comparecerem à repartição competente, a fim de serem esclarecidos sobre as vantagens da presente lei.



A.E. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
CÓPIA

Artigo 9º - Ficam cancelados os débitos fiscais dos devedores inscritos na Dívida Ativa, até a importância de CR\$ 2,00 (dois cruzeiros), no total.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autor Prefeitura do Município de Araraquara

Projeto de lei nº 42/71

Processo 54/71

adna/.